

PROCESSO Nº.: 0802923-21.2023.8.10.0061

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO

REU: MUNICIPIO DE CAJARI, CONSTANCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra o **MUNICÍPIO DE CAJARI e contra o Prefeito CONSTÂNCIO ALESSANCO COELHO DE SOUZA**, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a imediata suspensão/cancelamento da realização dos shows, cavalgada e churrasco, programados pela Prefeitura Municipal de Cajari em comemoração ao aniversário da cidade, nos dias 14 e 16 de novembro de 2023, e, conseqüentemente, que a municipalidade ré abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes dos contratos estabelecidos para a contratação das atrações musicais e artísticas divulgadas, bem como para os gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre



outros.

Conforme relatado da inicial, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação promovida pela empresa Prime Empreendimentos e Eventos Ltda (Notícia de Fato sob o nº 001518-266/2023), que o Município de Cajari pretende realizar evento festivo em comemoração ao aniversário da cidade, nos próximos dias 14 e 16 de novembro de 2023, o que implicará em despesas com a contratação dos artistas, além de mão de obra humana e estruturas de palco, som, gradis, entre todos os outros itens que são necessários à realização de uma festa popular.

A empresa Prime Empreendimentos e Eventos Ltda se insurgiu contra a realização do evento, ao argumento de que o ente municipal ainda estaria inadimplente em relação aos serviços prestados pela empresa nos eventos ocorridos no São João/2022 e Reveillon/2022, já tendo, inclusive, comunicado o fato ao órgão ministerial anteriormente. Para tanto, juntou à representação, informações e documentos que comprovam créditos devidos pelo município de Cajari no importe de R\$ 1.189.800,00 (um milhão, cento e oitenta e nove mil e oitocentos reais).

Diante da notícia, o Ministério Público expediu, em dia 09/11/2023, o ofício nº.3742023-1ª PJVIA, por meio do qual requereu informações ao Município de Cajari, sem, contudo, obter resposta. Todavia, foi divulgado no perfil oficial da Prefeitura Municipal no Instagram a realização dos seguintes eventos: a) dia 14 de novembro – Show com Gisele Nascimento e Grupo ABA; b) dia 16 de novembro “Cavalgada do Vaqueiro Raiz”, com “churrasco liberado” na Fazenda Pinheiro e show de Mailson Vaqueiro e c) Shows no Bairro Tamancão com as atrações Junior Vianna; Bruno Shinoda; Elias Monckbel; Dj Rogério Mix; Skemania e Revelação



Tropical.

Segue sustentado que, além da representação protocolada pela empresa Prime Empreendimentos e Eventos Ltda, o Ministério Público também recebeu representação da empresa Comercial e Distribuidora N2 Ltda, que, no ano de 2022, forneceu material de expediente para a Secretaria Municipal de Educação de Cajari no montante de R\$ 673.905,86 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) e ainda não recebeu a devida contraprestação.

Para além da crise financeira e das dívidas pendentes de pagamento, o Ministério Público também acrescentou o grave problema relativo à segurança pública, pois o Município de Cajari possui efetivo de apenas 6 (seis) policiais militares, divididos em escalas de serviço por duplas, com uma única viatura, sendo insuficiente para atender ocorrência de grande monta ou múltiplas ocorrências simultâneas que, em eventos desse porte, é comum acontecer.

Ademais, trouxe a notícia de que os Delegados de Polícia Civil de todas as Delegacias pertencentes à 6ª Regional editaram, no último dia 06 de novembro de 2023, a Portaria Conjunta nº 01/2023, na qual estabeleceram o fechamento das Delegacias, no período compreendido entre às 18h e às 8h do dia seguinte, e a ausência de Delegado plantonista nesse período.

Nesse contexto, argumenta o Órgão Ministerial que, considerando principalmente o fato de ser público e notório que o município de Cajari vem enfrentando grande precariedade nos serviços de educação, dentre tantos outros essenciais, apresentando péssimos indicadores sociais, outra alternativa não restou senão a propositura da presente demanda, para suspender o evento



retromencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local.

**É o que cabia relatar. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal (CRFB/88), a administração pública deverá obedecer aos cânones da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a administração pública é orientada por princípios rígidos e o agente público deve se pautar pela transparência de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei.

Na presente demanda, infere-se que, de um lado, estão os princípios insculpidos no artigo supra e, de outra banda, está o princípio capitulado no art. 2º da CRFB/88, o qual consagra a separação dos Poderes, fulcrada no binômio da independência e harmonia entre os órgãos do poder político, o que resulta, com relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na ausência de subordinação funcional e no controle mútuo.

Segundo o entendimento de Ronald Dworkin (DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 89.), tratando-se de colisão entre princípios constitucionais não se resolve no campo da validade, porém, no campo do valor, ou seja, é necessário levar em consideração as circunstâncias que cercam o caso concreto, para que, pesados os aspectos específicos da situação, prepondere o preceito mais adequado.

Desse modo, em obediência aos parâmetros constitucionais acima mencionados em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, verifica-se que assiste razão ao órgão ministerial, haja vista ser fato público e notório a



precariedade dos serviços públicos essenciais oferecidos pela municipalidade, o que, inclusive, já vem sendo objeto de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público e de processos que tramitam perante este juízo.

Por oportuno, frise-se que não se está negando a importância das festividades alusivas à comemoração do aniversário da cidade, até porque a cultura é um direito de assento constitucional, previsto no art. 215, caput, da CRFB/88. Porém, no caso dos autos, parece evidente a incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude com recursos públicos, enquanto serviços públicos básicos e essenciais não estão sendo ofertados.

O art. 300, caput do CPC/2015 prevê que a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso de antecipação dos efeitos da tutela, pontue-se que a tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula “rebus sic stantibus”, podendo ser revista a qualquer tempo sem perigo de irreversibilidade.

Sabe-se que a tutela é medida que só deve ser deferida em situações excepcionais, em razão do momento processual em que é deferida e em virtude da ausência de maiores elementos para formação do convencimento do julgador.

Não é despiciendo considerar que a fumaça do bom direito, indispensável para a concessão da medida cautelar, não se confunde com a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações obrigatórias para o deferimento de tutela antecipada.



Com efeito, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao êxito quando do julgamento da demanda, pois, tal como ocorre no caso dos autos, o dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Assim sendo, restou demonstrado o risco de resultado útil do processo, dada a necessidade de se resguardar os recursos públicos, aliado ao fato da proximidade do evento festivo, que ocorrerá no dia 14 de novembro.

No tocante à plausibilidade jurídica da pretensão, o requisito restou preenchido pelos documentos acostados autos, em especial a Notícia de Fato SIMP nº 001518-266/2023 (ID 106221140 e 106221138), que indicam a realização de um evento festivo na cidade, com diversas atrações artísticas, trazidas por meio de contratações onerosas.

Além disso, o Ministério Público ainda ponderou a existência de procedimentos administrativos que tramitam em desfavor da municipalidade, consistente no inadimplemento de fornecedores e prestadores de serviços, além de demandas judiciais acerca da adoção de providências por parte da gestão municipal, com o intuito de implementação de melhorias para a população de Cajari, tais como o processo n. 0800751-09.2023.8.10.0061, que trata de ação civil pública para realização de concurso público para contratação de professores, dentre outras demandas.

Em tempo, traz-se à baila o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao analisar agravo de instrumento interposto pelo



Município de Bacabal/MA, ratificou a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, para suspender a realização de evento alusivo ao aniversário da cidade:

QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807593-28.2022.8.10.0000 – Bacabal Agravante: Município de Bacabal Procuradora: Anna Cibelle Albuquerque Braz Agravado: Ministério Público do Estado do Maranhão Promotora: Sandra Soares de Pontes Relator: Des. José de Ribamar Castro  
DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Bacabal em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Plantão Judicial da Comarca de Bacabal que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos shows artísticos referidos no corpo desta decisão, promovido pela gestão atual, no Município de Bacabal, até ulterior deliberação. Na origem, o ente ministerial Agravado propusera a presente demanda sob o fundamento de que tomou conhecimento que está programada a realização de eventos festivos de grande magnitude, com recursos públicos, nos dias 16 e 17 de abril do fluente ano, no valor de R\$ 748.536,00 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis mil reais), apesar do atual cenário de poucos recursos econômico-financeiros que se encontra o Município de Bacabal por conta da pandemia; a existência de um Decreto de Calamidade Pública (Decreto nº 619/2020), em plena vigência; a demanda por diversos serviços públicos na saúde, educação, dentre outros. Inconformado com a decisão de origem, o município Agravante interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, a violação a separação de poderes, vez que o orçamento já estaria vinculado à secretaria responsável pelo evento artístico, sendo impossível seu redirecionamento. Aduz a impossibilidade de concessão liminar que esvazie o objeto da ação, bem como a ausência do interesse de agir. Com tais argumentos, indicando o perigo na demora e a presença da fumaça do bom direito, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do agravo com todas as suas consequências. Juntou documentos que entende necessários. É o que cabe relatar. DECIDO. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Passando à análise do pedido de efeito suspensivo, devo ressaltar que tal pleito



tem caráter excepcional, devendo ter a sua indispensabilidade comprovada de forma convincente, a fim de formar, de plano, o livre convencimento do julgador. Nesse contexto, o pedido de efeito suspensivo precisa estar dentro dos limites estabelecidos no artigo 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil de 2015[1]. Conforme já relatado, o presente Agravo se insurge contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial da Comarca de Bacabal que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer proposta pelo Ministério Público Estadual, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos shows artísticos referidos no corpo desta decisão, promovido pela gestão atual, no Município de Bacabal, até ulterior deliberação. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, penso que o ente municipal Agravante não demonstrou o *fumus boni iuris*, vez que, da leitura dos documentos acostados aos autos, é possível se auferir a plausibilidade da decisão hostilizada. Explico! De início, destaco que em juízo de cognição superficial, é conferido somente analisar os fatos apresentados nos termos legais em cotejo com os requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, no caso em análise, conforme documentação colacionada nos autos originais, restou plenamente comprovado que o Município de Bacabal enfrenta graves problemas oriundos da enchente do Rio Mearim, fato este, de conhecimento público e notório em todo o Estado. Destaco que a simples afirmação de que vem cumprindo com todas as obrigações nas áreas da saúde, educação e assistência social, a princípio, não tem o condão de afastar a razoabilidade do decisum combatido, vez que inexistente qualquer proporcionalidade em realizar um evento comemorativo no valor de R\$ 748.536,00 quando resta comprovado que existem 371 (trezentos e setenta e uma) famílias desalojadas na zona rural e 211 (duzentos e onze) famílias desalojadas na zona urbana, as quais, por certo, ainda que se tome como verdade as afirmações do município, não se encontram em situação de amparo. Nesse ponto, andou bem o magistrado de origem ao destacar que: “No caso em apreço, tenho por presente a probabilidade do direito alegado, consubstanciados nos indicativos da realização de um evento festivo na cidade, com diversas atrações artísticas, trazidas por meio de contratações onerosas, com valores elevados. No mesmo contexto, chama a atenção a total ausência de



condições básicas à subsistência que atinge centenas de famílias atingidas pelas cheias do Rio Mearim, que não têm encontrado do Município o auxílio devido.” Assim, no presente caso, o periculum in mora também não me pareceu presente enquanto requisito, na medida em que ele se mostra reverso, pois que manifesto em desfavor da parte Agravada, daí decorrendo a razoabilidade e justeza da decisão do magistrado de 1º Grau que, ao determinar a suspensão dos shows contratados está garantindo o resultado útil do processo. A jurisprudência trata do tema, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO - CHEQUE CAUÇÃO PERICULUM IN MORA REVERSO - DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. 1. O cheque caução exigido pelo hospital para internação de segurado diante da negativa de cobertura do plano de saúde não pode ser descontado enquanto pendente a demanda que discute a questão. 2. Extraí-se do sistema jurídico-processual vigente uma preocupação com a existência de eventual periculum in mora reverso, consistente no risco de que a concessão ou não da liminar requerida venha a ocasionar dano de grave monta a uma das partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119007219, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação no Diário: 26/03/2012) Não vislumbro, ainda, eventual prejuízo em razão do aguardo da decisão de mérito do processo, porquanto eventual provimento ao final, terá o condão de garantir o suposto direito ventilado, já que, ainda que não se realize na data inicialmente contratada, nada impede a remarcação dos eventos. Por fim, inexistente qualquer impossibilidade legal de conversão dos valores para outra secretaria com demandas mais urgentes, vez a lei de responsabilidade fiscal não proíbe a alocação para casos de calamidade ou medidas de urgência. Verifica-se, assim, nesta análise perfunctória, que não seria prudente conceder efeito suspensivo da decisão combatida, por outro lado, não há, por ora, nas alegações trazidas no bojo recursal, provas verossímeis que possam lastrear legitimidade para a suspensão daquela decisão. Seria desarrazoado suspender aqui os efeitos de uma decisão sem conteúdo probatório suficiente para tanto. No mais, não havendo verossimilhança do direito alegado, resta despicienda a análise do periculum in mora, vez que a cumulação dos dois requisitos é



indispensável para concessão do pleiteado efeito suspensivo. Isso posto, sem maiores delongas, indefiro o pedido de efeito suspensivo por restarem ausentes os requisitos autorizadores para a sua concessão. Oficie-se ao Juiz a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC. Determino, ainda, sejam adotados os procedimentos de praxe pela Coordenadoria de Distribuição deste Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Publique-se. São Luís/MA, 15 de abril de 2022. Desembargador José de Ribamar Castro Relator.

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) analisou deliberou sobre questão similar à dos presentes autos, confirmando decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Vitória do Mearim/MA, que suspendeu evento festivo que pretendia despender vultosa quantia de dinheiro público, in verbis:

“SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3099 - MA (2022/0114603-0)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO INTERES. : MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM PROCURADOR : KATHERYNNE RESENDE ABREU DIAS - MA018133 DECISÃO  
Cuida-se de suspensão de segurança proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO contra decisão proferida pelo desembargador relator no Agravo Interno n. 0807821-03.2022.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Pontua que o Ministério Público do Estado do Maranhão ajuizou a Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, destacando, ainda, que a demanda diz respeito à incompatibilidade da realização de evento festivo de grande magnitude, show do artista renomado Wesley Safadão, com recursos públicos, apesar de serviços públicos básicos e essenciais não serem ofertados de forma eficiente, produzindo prejuízos incalculáveis ao erário público. Em primeira instância, foi deferida a medida de urgência no dia 11 de abril de 2022. Na sequência, o município interpôs o Agravo de Instrumento n. 0807821- 03.2022.8.10.0000, tendo sido concedido o efeito suspensivo na data de ontem, o que resultou na permissão de realização do show



do cantor em foco, amanhã, dia 24 de abril de 2022. Argumenta que há comprometimento de função típica de Estado, do devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, em razão da lesão à economia pública, porque o Município de Vitória do Mearim é pobre, pertencente a um dos Estados da Federação com a menor renda per capita, cujo índice de desenvolvimento humano – IDH é baixíssimo. Em suma, a parte requerente requer que: a) a suspensão da liminar concedida pelo Desembargador Kleber Costa Carvalho nos autos do Agravo de Instrumento nº 0807821-03.2022.8.10.0000, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/92, conferindo-lhe efeito suspensivo liminar, com fulcro no art. 4º, § 7º, da mesma Lei, eis que demonstrada a plausibilidade das razões invocadas e a extrema urgência da concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo, em face da data marcada para a realização do show do cantor Wesley Safadão (o próximo dia 24 de abril de 2022, no Município de Vitória do Mearim), a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da decisão de 1º grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800283- 36.2022.8.10.0140; b) a declaração de que a suspensão vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação Civil Pública nº 0800283-36.2022.8.10.0140, haja vista o disposto no art. 4º, § 9º, da Lei n.º 8.437/92. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim se pronunciou sobre a questão controvertida: No tocante aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único) e tempestivo, encontrando-se devidamente instruído de acordo com o artigo 1.017 do CPC, sendo o caso, portanto, de deslindar, desde logo, os meandros da controvérsia atinente à pretensão de suspensão dos efeitos da decisão agravada. [...] Isso porque, à primeira vista, a mim parece que o juízo de base partiu de premissa equivocada ao considerar como suficiente para deferir a tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, o mero fato de tramitarem perante a Comarca outras ações contra a Fazenda Pública Municipal alegando a ausência de adoção de políticas públicas por parte da Gestão Municipal direcionadas ao atendimento dos serviços públicos básicos e essenciais. [...] Como se vê, portanto, ao fundamentar que “o que está em voga é simplesmente a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município com as prioridades orçamentárias locais” a decisão



objurgada ingressou indevidamente na esfera de atuação preponderante de outro Poder, o que, ao menos num juízo de cognição superficial, evidencia violação ao princípio da separação de poderes. [...] In casu, a intromissão, em sede cautelar, na esfera de atuação de outro Poder - sem sequer ter sido oportunizada manifestação prévia do Município - não se deu para assegurar a adoção de política pública específica e concreta com o fito de garantir direitos fundamentais, uma vez não há demonstração efetiva de que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) comprometerá a execução de outra política pública municipal destinada à garantia de direitos fundamentais de maior relevância social. [...] Por fim, o risco da demora resta caracterizado na medida em que o show do cantor “Wesley Safadão” está contratado para ser realizado dia 24 de abril de 2022, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo para o ente público. [...] Ante todo o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. É, no essencial, o relatório. Decido. Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular. Cuida-se de instituto processual de providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de liminar é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade. No caso dos autos, demonstrou o Ministério Público do Estado do Maranhão, ainda que em juízo de delibação mínimo, típico do instrumento da suspensão de liminar e sentença, que a realização do show em questão no Município de Vitória do Mearim causa efetiva lesão à ordem e à economia



administrativas. **Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar.** Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau. **Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril. E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.** Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Agravo de Instrumento n. 0807821-03.2022.8.10.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 0800283-36.2022.8.10.0140 na Comarca de Vitória do Mearim, até o trânsito em julgado do processo principal. Comunique-se com urgência. Brasília, 23 de abril de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS. Presidente”.

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.



DO EXPOSTO, pelos motivos de fato e de direito aduzidos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar:

**1. A IMEDIATA SUSPENSÃO dos shows artísticos, cavalgada e churrasco programados pela Prefeitura Municipal de Cajari em comemoração ao aniversário da cidade, nos dias 14 e 16 de novembro de 2023, e toda a logística de montagem de palco, som, iluminação, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros;**

**2. Ao réu, MUNICÍPIO DE CAJARI, ABSTER-SE de realizar pagamentos ou liberações/transferências financeiras decorrentes dos serviços necessários à realização das apresentações para comemoração da festa da cidade, como descrito o item 1 acima. Caso parte do valor do(s) contrato(s) já tenha sido pago, determino que se proceda imediatamente à devolução integral aos cofres públicos deste Município das quantias eventualmente adiantadas.**

Nos termos do art. 536 do CPC, **FIXO multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia do evento festivo**, ora insurgido, em caso de descumprimento desta decisão, a ser paga pelo requerido e também solidariamente pelo Prefeito Municipal.

Outrossim, **DETERMINO** ao requerido **ADOTAR** as providências necessárias, para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, fazer constar da página principal do seu sítio eletrônico, inclusive as redes sociais Facebook, Instagram e similares, a suspensão dos shows, viabilizando a maior



publicidade e ao interesse público, sob pena de multa diária de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

**OFICIEM-SE** ao 36º Batalhão de Polícia Militar e à 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil, para ciência da presente decisão, e caso necessário, procedam à remoção de pessoas e coisas, para garantir o integral cumprimento da presente decisão judicial, inclusive adotando todas as medidas legais necessárias.

**OFICIE-SE** à Concessionária de Energia Elétrica Equatorial, para providenciar eventual suspensão de energia elétrica, do local onde acontecerá o evento, na hipótese de mobilização de palco e demais equipamentos sonoros.

Em razão urgência, as comunicações deverão ser feitas inclusive por e-mail e/ou outros meios eletrônicos disponíveis, inclusive via aplicativo de mensagem WhatsApp.

**Intimem-se o ente público réu da presente decisão, por meio de seu Procurador-Geral Municipal, e, pessoalmente, o Prefeito Municipal.**

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, do CPC). Porém, determino que, caso deseje transacionar, a(s) parte(s) requerida(s) informe sua proposta de acordo através de petição, devendo ser ouvida a parte autora em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s)**, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC). Advirta-se que a ausência da apresentação da contestação no prazo supra implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).



Apresentada contestação e sendo arguidas quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC/2015 ou sendo alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, **cumpra-se o ato ordinário e abra-se vista ao MPE**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, manifestar-se (arts. 350 e 351, todos do NCPC).

Decorridos os prazos acima, determino que a conclusão dos autos para inclusão decisão de saneamento.

Cumpra-se, com urgência.

**ESTA DECISÃO DEVIDAMENTE ASSINADA SUPRE A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS E OFÍCIOS.**

Viana/MA, data do sistema.

**Odete Maria Pessoa Mota Trovão**

- Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana -

